



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Chefia de Gabinete do Prefeito

Chefia de Gabinete

Gerência de Controle de Atos Legislativos

Av. XV de Novembro, 701, Anexo do Paço Municipal - Bairro Centro, Maringá/PR

CEP 87013-230, Telefone: (44) 3221-1506 - www2.maringa.pr.gov.br

Ofício nº 893/2024 - GAPRE

Maringá, 19 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

Nesta

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento n.º 217/2024 (SEI n.º 3286253), apresentado por Vossa Excelência, que menciona a liberação para construção de imóveis nos terrenos localizados no Jardim Monte Sião e no Jardim Monte Sinai somente ocorreu em setembro de 2023, devido à falta das obras de infraestrutura urbana exigidas pela legislação pertinente, solicita a possibilidade de conceder a remissão total dos valores cobrados a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre os imóveis localizados nos bairros em questão, até o exercício de 2023, anexamos o Parecer de Auditoria Tributária (SEI n.º 3309798) da Secretaria Municipal de Fazenda - Sefaz, Parecer Jurídico 67 (SEI n.º 3349946) e Parecer 5 (SEI n.º 3375302) da Procuradoria-Geral do Município - Proge.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete**, em 19/03/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3445831** e o código CRC **968289CE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Secretaria Municipal de Fazenda
Superintendência da Secretaria de Fazenda
Diretoria Tributária da SEFAZ
Núcleo de Auditoria Tributária da SEFAZ

Av. XV de Novembro, 701, 1º Andar - Bairro Centro, Maringá/PR
CEP 87013-230, Telefone: (44) 3221-1454 - www2.maringa.pr.gov.br

PARECER DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA

PROCESSO Nº: 01.02.00023042/2024.90

INTERESSADO: Maringá Câmara Municipal, Secretaria Municipal de Fazenda

1. Este servidor foi chamado a analisar e se manifestar a respeito do requerimento veiculado pelo Ofício nº. 12/2024 - SEPROTOCOLO oriundo da Câmara Municipal de Maringá.

Vê-se que o requerimento veiculado (3286253) versa sobre um pedido de esclarecimento do poder legislativo municipal sobre a possibilidade ou não de que se edite norma remissiva dos IPTU lançados até o exercício de 2023 sobre os imóveis localizados nos loteamentos denominados "Jardim Monte Sião" e "Jardim Monte Sinai".

O argumento principal é o de que o loteador não cumpriu com suas responsabilidades concernentes à construção da infraestrutura urbana exigida pela lei, o que obstou a regularização dos loteamentos por anos, que só vieram a se normalizar no ano de 2023 com prejuízos graves suportados pelos adquirentes dos lotes durante o interstício.

2. Pois bem, sob o escopo estritamente técnico tributário da demanda, vê-se que a Câmara de Vereadores se debruça em uma possível concessão de **remissão total** dos débitos tributários em aberto até o exercício de 2023.

A referida dispensa tributária encontra respaldo no artigo 172 do Código Tributário Nacional, que é no seguinte sentido:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Vê-se, portanto, que o Sistema Tributário Nacional permite o perdão de tributos vencidos **mediante lei e com despacho fundamentado da autoridade administrativa, que se vincule a, pelo menos, um dos incisos componentes do dispositivo legal.**

A hipótese sob testilha, de forma bastante abrangente, parece encontrar alguma adequação à definição do inciso V do artigo 172, que prevê a possibilidade de remissão quando há condições peculiares em determinada região do território da entidade tributante. Como se trata de **duas regiões específicas do território do município** (Jardins Monte Sião e Monte Sinai), **em relação as quais há condições peculiares** (impossibilidade de utilização dos lotes em decorrência da inadimplência do loteador em prejuízo dos adquirentes), salvo melhor juízo, verifica-se certo amolde dos fatos à norma.

Devo esclarecer, no entanto, que a decisão sobre a edição ou não da referida norma é matéria reservada **estritamente ao campo político**, mediante decisão da Administração Pública Municipal, na medida em que o aparente cabimento dos fatos a um dos incisos do supracitado artigo não conduzem automaticamente à obrigatoriedade de concessão da remissão. Não se trata de um poder-dever do Poder Público Municipal, mas, sim, de um ato discricionário cuja edição perpassa por uma análise de conveniência e oportunidade, inclusive no que concerne a uma gestão fiscal hígida.

Para além disso, também é importante que não se perca de vista que a edição de lei que trate da remissão de tributos nos exercícios anteriores invariavelmente caracteriza renúncia de receita, mecanismo em relação ao qual **há rigoroso tratamento pelo artigo 14 da Lei Complementar nº. 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que deve ser observado.

3. Não bastassem tais ponderações, há uma mais a ser feita, haja vista a margem de risco que apresenta a proposta em um contexto de ano eleitoral.

Isso porque, ao tratar de uma **remissão total** de débitos tributários de IPTU sobre um conjunto considerável de lotes municipais, a demanda **pode vir** a esbarrar nas previsões do artigo 73, § 10, da Lei nº. 9.504 de 1997, que é no seguinte sentido:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Ocorre que a referida matéria exaspera os limites do Direito Tributário e de uma análise técnica que possa ser provida pelo Núcleo de Auditoria Tributária - NAT, razão pela qual **se sugere o encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral do Município** para que analise a demanda e se manifeste sobre a viabilidade do ato normativo à luz da legislação eleitoral.

4. Ante o exposto, lançados os esclarecimentos cabíveis, promovo a devolução dos autos à origem para a adoção das medidas pertinentes.

No mais, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Henrique Meneghetti Rosa, Auditor (a) Tributário (a)**, em 27/02/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Aparecida Tozo, Diretor (a) Tributário**, em 18/03/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Orlando Chiqueto Rodrigues, Secretário de Fazenda**, em 18/03/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3309798** e o código CRC **2BCFCFA1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria-Geral Adjunta
Diretoria de Núcleos Jurídicos
Gerência de Processos da PROGE
Núcleo Fiscal da Proge

Rua XV de Novembro 701,, 2º Andar - Bairro Centro, Maringá/PR
CEP 87013-230, Telefone: (44) 3221-1431 - www2.maringa.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº: 67/2024 - SECPROGE

PROCESSO Nº: 01.02.00023042/2024.90

INTERESSADO: Maringá Câmara Municipal, Secretaria Municipal de Fazenda

Consulta quota pessoal nº: 66/2024

Processo nº: 01.02.00023042/2024.90

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ e SEFAZ

Trata-se de consulta formulada pela Secretária de Fazenda deflagrada pelo Ofício nº 12/2024, proveniente da Câmara Municipal de Maringá.

O Poder Legislativo local argui quanto a viabilidade de edição de normas remissivas relacionadas aos IPTU's lançados até o exercício de 2023 sobre os imóveis pertencentes aos loteamentos denominados de "Jardim Monte Sião" e "Jardim Monte Sinai".

O fundamento seria a informação de que o loteador não teria cumprido com as responsabilidades relacionadas a construção da infraestrutura urbana prevista em lei, fato que teria obstado a regularização dos loteamentos por seguidos anos, o que só fora feito em 2023 causando prejuízos aos respectivos adquirentes.

Pois bem, sem maiores delongas, entendemos que a motivação para a concessão de remissão do IPTU *in casu* não encontra guarida no ordenamento jurídico.

Ora, dos fatos narrados vê-se claramente que se trata de uma lide a ser dirimida entre particulares, ou seja, adquirentes dos terrenos e loteador, que ao que parece incorreu em culpa em sua conduta na entrega das melhorias.

Logo, não se mostra razoável que a municipalidade, terceiro alheio a relação contratual, assumia qualquer prejuízo contra o seu erário para amenizar um ato ilícito imputado a um

particular. Mormente quando verifica-se no caso concreto as condições legais para que o ente municipal promova o lançamento que ora se busca perdoar.

Nesse sentido inclusive, recentemente, o Poder Judiciário sentenciou favoravelmente ao município em situação fática envolvendo o mesmo loteamento (Processo: 0007032-49.2021.8.16.0018), entendendo devida a cobrança do IPTU:

“Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, Cumulada com Repetição de Indébito e Reparação por Danos Morais, movida por NEUSA PIMENTA em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual pretende a autora a declaração de inexigibilidade do IPTU incidente sobre o imóvel de sua propriedade. Sustenta a autora, como razões do seu pleito, em breve síntese: (i) que em data de 05 de agosto de 2011, adquiriu das empresas Construart Construção Civil Ltda e RR Padrão Imóveis e Empreendimentos Ltda, o lote de terras de nº 17, da quadra 50, com área de 400,00m², do Loteamento denominado MONTE SINAI, constituído a partir dos lotes de terras de nº 67 e 68, com área total de 9,00 alqueires paulistas, com as divisas metragens e confrontações constantes das matrículas de nº 3.486 e 7.092, do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá – PR.; (ii) que a aprovação do loteamento pelo Município Réu ocorreu em data de 17 de junho de 2014, conforme Decreto Municipal de nº 1386/2014; (iii) que as condições para a aprovação do loteamento era a de que os loteadores realizassem as obras e estruturas urbanas, constantes no art. 3º do referido Decreto; (iv) que foram esgotados todos os prazos concedidos pelo Município de Maringá para a conclusão das obras de infraestrutura, mas até o momento elas não foram concluídas; (v) que em razão da ausência da realização das obras de infraestrutura, é indevida a cobrança do IPTU sobre o imóvel, tendo em vista o não cumprimento das obrigações previstas no art. 32, § 1º, do CTN. Em sua defesa o Município de Maringá que a área do loteamento em questão constitui área de expansão urbana, por se tratar de novo loteamento neste município, de modo que não está condicionada à existência dos melhoramentos indicados no art. 32, § 1º, do CTN. Inicialmente, consigno que as questões preliminares arguidas pelo Município de Maringá já foram resolvidas na decisão de mov. 32. Ademais, no mérito, cinge-se a controversa quanto a necessidade ou não da existência dos melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, para a cobrança do IPTU. Pois bem. Nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional o fato gerador do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, ou nas chamadas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana: “Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. § 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.” Pela redação do aludido dispositivo percebe-se que a despeito da imprescindibilidade de ao menos dois dos melhoramentos indicados no § 1º, tal condição é excetuada expressamente pelo § 2º ao prescrever que “a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior”. O art. 6º, § 2º, do Código Tributário Municipal prevê expressamente a incidência do IPTU sobre as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constante de loteamentos aprovados: “Art. 6º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município. (...) § 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio e à prestação de serviços, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.” Neste contexto, em se tratando de área de expansão urbana, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 626, com o seguinte teor: “A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como

urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.” (Súmula 626, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) Desta forma, ainda que tenha ficado constatado nos autos que a área (loteamento) onde o imóvel encontra-se localizado não conta com os melhoramentos relativos a abastecimento de água potável e sistema de esgoto (mov. 35.1), tal circunstância não impede a ocorrência do fato gerador do IPTU, tendo em vista se trata de área urbanizável ou de expansão urbana, conforme previsto na legislação municipal, dispensando a existência de todos os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, na forma do enunciado da Súmula 626 do STJ. Este também é o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA DA CIDADE. PREVISÃO LEGAL. COBRANÇA QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DOS MELHORAMENTOS ELENCADOS NO ART. 32, § 1º, DO CTN. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 626 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - 0011163- 87.2019.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADOR RUY CUNHA SOBRINHO - J. 01.03.2021) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (IPTU). IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. COBRANÇA INDEVIDA DE IPTU PELO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO §1º DO ART. 32 DO CTN. INCONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE LOTEAMENTO LOCALIZADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA. PRESCIDIBILIDADE DA PRESENÇA DOS MELHORAMENTOS ELENCADOS NO §1º DO ART. 32 DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ, CONSOLIDADO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 626. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - 0000526-16.2018.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ JOAQUIM GUIMARAES DA COSTA - J. 21.03.2022) Por tais fundamentos, a improcedência da demanda é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido pela autora NEUSA PIMENTA em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por se tratarem de consequências incabíveis, nesta fase, em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, archive-se. Maringá-PR, 04 de maio de 2022. Sâmya Yabusame Terruel Zarpellon Juíza de Direito Substituta”

Em que pese a douta auditoria tenha feito alusão a um possível enquadramento do caso sob testilha ao art. 172, V do CTN (remissão de créditos tributários na hipótese de condições peculiares a determinada região do território da entidade tributária), sabe-se que referido dispositivo não pode ser utilizado como subterfúgio para quebra do Princípio da Isonomia Tributária.

Seria sim possível a tipificação no artigo em destaque naqueles casos em que um ocorre um caso fortuito/força maior, acometendo determinada porção do território do ente tributante e causando danos, como uma enchente, nevasca, seca etc.

Logo, não vemos justificativa legal apta a basear a concessão da benesse.

No tocante ao aspecto eleitoral e respectivos impedimentos, remetemos os autos ao Gerente desta Procuradoria para redistribuição ao setor competente, sem prejuízo de devolução dos autos para o r. órgão jurídico da Câmara Municipal para a competente análise do tema.

São as nossas considerações.

Maringá-PR, datado eletronicamente.

Gabriel Ferraz de Andrade A. dos Santos

PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/PR nº 82.770



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Ferraz de Andrade Augusto dos Santos, Procurador (a) Municipal**, em 04/03/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3349946** e o código CRC **DD87FF59**.

Referência: Processo nº 01.02.00023042/2024.90

SEI nº 3349946



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria-Geral Adjunta
Diretoria de Núcleos Jurídicos
Gerência de Processos da PROGE

Av. XV de Novembro, 701, 2º Andar - Bairro Centro, Maringá/PR
CEP 87013-230, Telefone: (44) 3221-1621 - www2.maringa.pr.gov.br

PARECER Nº: 5/2024 - SECPROGE

PROCESSO Nº: 01.02.00023042/2024.90

INTERESSADO: Maringá Câmara Municipal, Secretaria Municipal de Fazenda

Interessado: SEFAZ e Câmara Municipal

Processo 01.02.00023042/2024.90

Assunto: Pretensão de projeto de lei de remissão tributária – Vedação eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de processo remetido à PROGE para emissão de parecer jurídico quanto ao contido no requerimento nº 217/2024 da Câmara Municipal de Maringá.

Foi emitido parecer contrário pela procuradoria no que atine ao aspecto tributário, conforme documento constante no presente SEI (3349946).

O presente foi remetido para a gerência da PROGE para eventual necessidade de análise quanto às vedações eleitorais, visto tratar-se de ano eleitoral.

É o breve relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se consignar que a procuradoria do município é órgão de assessoramento do poder executivo. Em se tratando de questões eleitorais, as quais podem recair sobre a pessoa física do candidato (a qual potencialmente já pode estar exercendo cargo público), temos que a competência para análise e tomada de decisões é do respectivo agente em conjunto com sua consultoria jurídica particular. Inobstante o quanto exposto, passa-se a emitir opinião jurídica quanto ao tema.

No que atine ao aspecto de vedações eleitorais entendo que a pretensão existente no presente caso não pode subsistir no ano de 2024.

A pretensão existente é de remissão de crédito tributário principal (IPTU).

O artigo 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997 dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Certo é que há grande divergência doutrinária e jurisprudencial se referido dispositivo legal veda a concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral. O fato é que há recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral no seguinte sentido:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000020-57.2016.6.11.0020 – VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO

Relator: Ministro Edson Fachin

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTINGUISHING. BENEFÍCIO FISCAL. CONTRAPARTIDA DO CIDADÃO. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 73, § 10, da Lei das Eleições proscribe a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

2. O entendimento deste Tribunal Superior, exarado no Respe nº 56-19/PR, com ressalva de compreensão pessoal, é no sentido de que, nos programas de benefícios fiscais que concedem descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa, a cobrança do tributo consiste na contrapartida exigida do munícipe, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito.

3. Na espécie, há peculiaridades divergentes do precedente desta Corte Superior, porquanto, além dos descontos de 40% a 80% sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo referente ao exercício de 2016, configurando-se a conduta vedada.

4. Agravo provido para restabelecer a condenação por conduta vedada e a multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo para restabelecer a condenação da agravada à pena de multa de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do voto do relator.
Brasília, 26 de agosto de 2021.

DJe de 13/9/2021

Vejamos trecho do Relator no referido acórdão:

“(…)

Naquela ocasião, restou decidido, com ressalva da minha compreensão, que, quando o programa fiscal concede descontos que incidem apenas sobre o valor dos juros e da multa, não há benefício gratuito, pois permanece hígida a obrigação de pagar o valor principal do tributo, que seria a contrapartida exigida do munícipe, impedindo a caracterização de conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997.

No presente caso, no entanto, apesar de os descontos de 40% a 80% incidirem apenas sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo referente ao exercício de 2016, de forma que a hipótese vertente encerra elementos que a distinguem do entendimento exarado por esta Corte Superior no julgamento do Respe nº 56-19/PR.

Destarte, verifica-se que assiste razão ao agravante, considerando-se o benefício fiscal concedido pela agravada no ano eleitoral como ilícito previsto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

(...)

Ou seja, em se tratando de benefício quanto ao tributo em si (principal) é possível afirmar, com base no precedente acima, que incide a vedação eleitoral, motivo pelo qual opina-se pela impossibilidade da lei almejada no presente ano eleitoral. Isso sem prejuízo do entendimento já exarado quanto à matéria tributária pelo núcleo especializado da PROGE.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem prejuízo do quanto já exposto em parecer jurídico quanto ao aspecto tributário, entende-se que a pretensão existente nos presentes autos encontra vedação em ano eleitoral, conforme fundamentação supra.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Maringá, 07 de março de 2024.

Francisco Borba Iacovone

Procurador Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Borba Iacovone, Procurador (a) Municipal**, em 07/03/2024, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3375302** e o código CRC **5AF783BA**.